

LEI ORGÂNICA

SANTA MARIA DA BOA VISTA

1990

ATUALIZADA

(até a emenda à Lei Orgânica nº 07/2002)

SUMARIO

CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I

Cap. I

Disposições Preliminares

Cap. II

Competência do Município

Cap. III

Da Colaboração Federal, Estadual e Popular.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Cap. I

Da Organização

Cap. II

Da Fiscalização

Cap. III

Das Sessões Legislativas

Sessão Extraordinária

Cap. IV

Das Comissões

Cap. V

Do Processo Legislativo

Cap. VI

Das Emendas ‘a Lei Orgânica

Cap. VII

As Leis

TÍTULO III

Cap. I

Do Poder Executivo

Cap. II

Das Atribuições do Prefeito

Cap. III

Das Responsabilidades do Prefeito

Cap. IV

Dos Secretários Municipais

Cap. V

Da Assistência Judiciária do Município

TÍTULO IV

Cap. I

Do Planejamento Municipal

Cap. II

Da Administração Municipal

Cap. III

Dos Serviços e Obras Municipais

Cap. IV

Dos Servidores Municipais

TÍTULO V

DO ORÇAMENTO, DA TRIBUTAÇÃO E DA REALIZAÇÃO FINANCEIRA.

Cap. I

Dos Orçamentos

Cap. II

Do Sistema Tributário Municipal

Cap. III

Da Fiscalização Financeira do Município

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Cap. I

Da Educação

Cap. II

Da Cultura

Cap. III

Do Desporto e do Lazer

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

Cap. I

Da Saúde

Cap. II

Da Seguridade e da Previdência Social

Cap. III

Da Assistência Social

Cap. IV

Do Meio Ambiente

Cap. V

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Santa Maria da Boa Vista, conscientes, de que a dignidade do homem, sua soberania e cidadania devem ser asseguradas assim como princípios que estabeleçam igualdade entre cidadãos na busca do bem estar social, político e econômico, defendendo, dessa forma, uma sociedade livre, justa e solidária, de conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado de Pernambuco, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA.

A Câmara Municipal do Município de Santa Maria da Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 da Constituição Federal, votou e promulga a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Santa Maria da Boa Vista, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, que tem como fundamentos:

- I – A soberania
- II- A cidadania
- III – A dignidade da pessoa humana
- IV – O pluralismo político
- V – A liberdade
- VI – A igualdade
- VII – A fraternidade

§ 1º - Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos do Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O território de Santa Maria da Boa Vista, tem como símbolos:

- I – A Bandeira do Município, hasteada pela primeira vez em 07/06/74.
- II – O Hino guardado pela tradição, com letra de Pedro Ivo Bedor Sampaio e música do maestro Amado Honorato dos Santos.

§ 3º - Incluem-se entre os bens do Município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que vierem a ser atribuídos.

§ 4º - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude da Lei que disciplinará o seu procedimento.

Art. 2º - São objetivos dos cidadãos deste Município:

- I – Construir uma sociedade livre, justa, solidária e progressista;
- II – Garantir o desenvolvimento municipal;
- III – Erradicar a pobreza e a marginalização e eliminar desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal e na Constituição Estadual integram esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 2º - A Lei assegura, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O Município em seus territórios todos os poderes que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedados pelas Constituições da República e do Estado.

Parágrafo Único – Compete privativamente ao Município:

I – Legislar sobre assunto de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo de obrigatoriedade, de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em Lei, cabendo-lhe obrigatoriamente o seguinte:

01 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio;

02 – Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, racional e transparente;

03 – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

04 – Arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem por direito;

05 – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

06 – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

07 – Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por interesse social;

08 – Elaborar o seu Plano Diretor;

09 – Estabelecer as servidões necessárias ao serviço;

10 – Estabelecer normas à utilização dos logradouros públicos, sobretudo no perímetro urbano:

a) Prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) Conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte Coletivo de Táxi, mototaxi, camioneta táxi e outros, fixando as respectivas tarifas; (nova redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 03/98).

c) Determinar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas” de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) Normalizar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem permitida a veículos que transitem em vias públicas municipais;

e) Prover a política educacional para a segurança do trânsito municipal.

11 – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como normalizar e fiscalizar a sua utilização.

IV – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo;

V – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

VI – Regulamentar o serviço funerário e cemitérios, disciplinando daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

VII – Normalizar, licenciar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal.

VIII – Manter isoladamente ou, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas, de educação pré-escolar e de ensino fundamental e proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

IX – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano.

X – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, ou isoladamente, serviços de atendimento à saúde pública, especialmente:

a) Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras molestas de que possam ser portadores ou transmissores.

XI – Dispor e administrar, com fulcro na legislação, depósito e destino de animais e de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Lei.

XII – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual.

XIII – Zelar pela observação do patrimônio histórico-cultural local, promovendo e incentivando o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XIV – Assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, completando-a no que couber:

a) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas assegurando o equilíbrio ecológico, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida;

b) Preservar as florestas, a fauna e a flora, assegurando a proibição com o poder de polícia que dispõe, de caça e pesca à época de suas reproduções;

c) Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos.

XV – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

d) Por infração de suas leis e regulamentos e impor penalidades.

XVI – Constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.

XVII – Zelar pela guarda da constituição, das Leis e das instituições democráticas, conservar e defender o patrimônio público.

XVIII – Cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

XIX – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

XX – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros de valor histórico, artístico e cultural.

CAPÍTULO III

DA COLABORAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E POPULAR

Art. 5º - Ao Município de Santa Maria da Boa Vista compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação, fixadas na Lei complementar.

§ 1º - Estimulará, entre outras, a formação de:

I – Sociedade de moradores de bairro;

II – Sociedade de donos de casa;

III – Sociedade de proteção à ordem pública;

IV – Sociedade de auxílio à saúde e a educação;

V – Sociedade de assistência aos presidiários e sua recuperação;

VI – Sociedade de assistência aos desempregados, aos pobres e aos paraplégicos;

VII – Sociedade filantrópicas e de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes;

VIII – Sociedade de proteção ao idoso pobre e desempregado;

IX – Sociedade de amparo ao menor abandonado.

Art. 6º - Os poderes municipais fomentarão entre cidadãos domiciliados exclusivamente no Município a instituição de:

I – Cooperativas agrícolas e criadores;

II – Cooperativas de construção de moradias e obras públicas;

III – Cooperativas de abastecimento rural e urbano;

IV – Cooperativas de crédito e de assistência ao consumidor;

V – Cooperativas de assistência judiciária;

VI – Cooperativas de trabalhadores rurais e microprodutores.

Art. 7º - Além das entidades indicadas nos artigos 5º e 6º, os poderes municipais promoverão agrupamento organizado dos cidadãos para quaisquer outros fins de interesse coletivo que facilitem o desempenho e auxiliem ao Município, ao Estado e a União à bem atenderem às comunidades.

Art. 8º - As sociedades de que trata este capítulo regem-se por estatutos elaborados pelos próprios membros e nos quais estarão proibidas atividades político-partidárias, discriminação ideológica, racista ou religiosa.

Art. 9 - As sociedades podem assumir a forma de organização sindical, fixar contribuição mensal pelos sócios, decidida em assembléia geral, estabelecer funções remuneradas e participar de colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários, sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 10 - Mediante Lei Municipal que autorize, e nos limites da permissão, a Prefeitura poderá firmar convênios com as sociedades mencionadas nos artigos 5º e 6º, delegando prestação de serviço de manutenção da ordem, transporte coletivos, assistência escolar, hospitalar e análogos.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto e investidos na forma de legislação federal.

§ 1º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, conforme limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal. **(nova redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 07/2002)**

§ 2º - A Câmara Municipal, atualmente constituída de 09(nove) Vereadores, será composta, a partir da próxima legislatura, de 11(onze) Vereadores, eleitos em pleito direto e proporcional, para uma lesislatura de 04(quatro) anos, cuja composição será acrescida, mediante Decreto Legislativo, de 02(dois) Vereadores, para cada número de vinte mil habitantes acrescido à população estabelecida no último censo. **(nova redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 07/2002)**

§ 3º - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Legislar sobre assunto de interesse municipal, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – Normalizar a cobrança de tributos municipais, autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, autorizar a abertura de créditos especiais e suplementares;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, assim como, a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de subvenções e auxílios;

VI – Autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

VII – Autorizar concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – Normalizar sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e com fulcro na legislação estadual;

XII – Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII – Aprovar o Plano Diretor;

XIV – Autorizar Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – Delimitar o perímetro urbano e suburbano;

XVI – Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias logradouros públicos;

XVII – Legislar sobre a saúde, a assistência pública municipal, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XVIII – Normatizar a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município, bem como econômicos e financeiros:

a) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

b) À abertura de meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

c) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

d) Ao incentivo a indústria e ao comércio;

e) À criação de distritos industriais;

f) Ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

g) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

XIX – Legislar sobre o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XX – Autorizar o registro e fazer o acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território.

XXI – Legislar sobre a implantação política de educação para a segurança do trânsito e de todos os setores em cooperação com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar.

Parágrafo Único – A requerimento dos representantes de sociedades referidos nos artigos 5º e 6º desta Lei, ou por iniciativa de no mínimo (03) três Vereadores, a Câmara ouvirá em plenário, em data e hora previamente designada pelo o Presidente e

pelo prazo máximo de duas horas, pessoas indicadas para expor sobre projetos de leis, em tramitação, e comentário da comunidade interessada.

Art. 12 - Ao Poder Legislativo cumpre privativamente, normalizar sobre as seguintes atribuições:

I – Organização dos trabalhos, pela elaboração de Regimento Interno, aprovado pela maioria dos seus membros;

II – Nomeação dos funcionários de sua secretaria, elaborando e respectivo regimento;

III – Elaboração das leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

IV – Decisão, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

V – Zelo pelo fiel cumprimento das Leis Internas;

VI – Os cidadãos eleitores domiciliados no Município que somarem cinco por cento, ou mais do eleitorado, podem apresentar à Câmara dos Vereadores projeto de lei que deverá ser discutido e votado com prioridade absoluta e sob pena de crime de responsabilidade dos que retardarem, injustificadamente, a tramitação;

VII – Organizar os seus serviços administrativos;

VIII – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastamentos do exercício do cargo;

IX – Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e ao Vereadores para afastamento do cargo, nos casos que a Lei autorizar;

X – Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de (15) quinze dias;

XI – Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, devendo observar o que dispõem os artigos 37, XI, 150 II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição da República;

XII – Criar comissões de inquérito, sobre fato de competência municipal, sempre que o requerer pelo o menos um terço (1/3) de seus membros;

XIII – Formular pedidos de informações ao Prefeito sobre questões à administração, e convocar funcionários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV – Autorizar referendo o plebiscito;

XV – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nas infrações previstas em Lei;

XVI – Determinar a perda de mandato de Vereador, por sufrágio secreto à maioria absoluta nas hipóteses previstas na legislação pertinente, mediante provocação da Mesa Diretora ou do partido político representado por sessão;

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

§ 2º - É fixado em (15) quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 13 – Cabe à Câmara conceder título de cidadão honorário às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, através de decreto legislativo, aprovado pelo voto, de no mínimo dois terços dos Vereadores.

Art. 14 – No primeiro de cada legislatura, no dia 1º de janeiro em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de relevante importância devidamente aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 15 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por moléstia devidamente comprovada ou em licença de gestação;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – Para tratar de interesse particulares por prazo determinado, nunca inferior a (30) dias não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único – Para fins de remuneração, considera-se-à como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 16 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município de Santa Maria da Boa Vista, com fulcro no art. 29 – VI da Constituição da República c/c o art. 83 § 2º da Constituição Estadual.

Art. 17- O Vereador obrigatoriamente não poderá:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica e direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nuntum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nuntum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

Art. 18 – Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta expressamente autorizada;
IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;
VI – Que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - Nos casos dos incisos, I II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na câmara Municipal.

§ 4º - Nos casos estabelecidos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político nela representado.

§ 5º - Em todos casos será assegurado direito de plena defesa.

Art. 19 – No caso de vaga ou de licença de vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente;

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles recebem informações.

Art. 21 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 22 – A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será realizada no segundo ano da legislatura, em qualquer dia a partir do primeiro dia do mês de julho, ocorrendo a posse dos eleitos no dia dois de janeiro do terceiro ano da legislatura. (Emenda à Lei Orgânica nº 19/2021).

Parágrafo Único – O Regimento disporá a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 23 – O mandato da Mesa será de (02) dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 24 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

II – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las quando necessário;

III – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – Devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI – Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII – Nomear, promover comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei;

VIII – Declarar a perda do mandato de vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI art. 18 desta Lei, asseguradas plena defesa.

Art. 25 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – Representar a Câmara, em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses previstas na legislação específica;

VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – Apresentar no plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – Representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou Ato Municipal;

X – Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Parágrafo Único – É devida Verba de Representação ao Presidente da Câmara que corresponderá a cem por cento do respectivo subsídio. (parágrafo acrescentado pela emenda à Lei Orgânica nº 06/2002)

Art. 26 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – Na eleição da Mesa;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

§ 1º - REVOGADO;

a) REVOGADO;

b) REVOGADO;

c) REVOGADO;

d) REVOGADO.

Parágrafo único. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito (Acrescentado pela Emenda à lei Orgânica nº 20/2021).

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 – A fiscalização do Município de Santa Maria da Boa Vista será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e do Poder Executivo, obedecidas as seguintes determinações:

I – O controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II – O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão não de dois terços (2/3) da Câmara Municipal;

III – As contas do Município ficarão, durante (60) sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º - A Prefeitura promoverá, mediante Lei, autorizada, a instalação de Delegacia Municipal de Atendimento aos cidadãos, observados os seguintes preceitos:

I – A Delegacia destina-se a receber e encaminhar à Câmara de Vereadores e demais autoridades competentes, as queixas, reclamações, denúncias e sugestões do público, mediante protocolo em formulários padronizados;

II – A Delegacia informará o interessado sobre o andamento da iniciativa;

III – As autoridades que por omissão própria, deixarem de atender as denúncias, ficarão sujeitas à ação penal cabível que o interessado poderá exigir;

IV – A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios;

V – O julgamento em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município por parte do Estado;

VI – A emissão dos pareceres prévios nas contas da Prefeitura e das Mesas Diretoras da Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

VII – O encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para apreciação final pela Câmara de Vereadores;

VIII – A fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal que sobre ele deverão pronunciar-se no prazo de (60) sessenta dias, após o seu recebimento;

X – As contas dos Municípios, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal ficarão, durante (60) sessenta dias, a disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

XI – É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 28 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu regimento interno, e os remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

SESSÃO ORDINARIA

Art. 29 – A Câmara se reunirá em sessão legislativa independentemente de convocação, nos períodos de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a vinte e um de dezembro. (**Emenda à Lei Orgânica nº 19/2021**)

§ 1º - As reuniões para essas datas serão para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados, dias santos ou santificados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 30 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de (2/3) dois terço de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara, respeitando-se a legislação pertinente.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 32 – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 33 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este o entender necessário;

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a pauta para qual foi convocada.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Art. 34 – A Câmara possuirá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou em lei.

§ 1º - As comissões em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto (1/5) dos membros da casa;

II – Realizar audiências públicas ou privadas com entidades da sociedade civil;

III – Acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI – Ouvirem depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – Acompanhar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 35 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros no regimento interno da casa e

serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse de esclarecer a verdade, promoverão as investigações:

a) Proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) Requisitar dos seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a critério das comissões especiais de inquérito; (nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 04/2000).

c) Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizado os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito por intermédio de seu Presidente:

a) Determinar as diligências que reputarem necessários;

b) Requerer a convocação de Secretário Municipal;

c) Ouvirem depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso e na forma da Lei.

d) Proceder à verificação contábil em livros, pápeis e documentos dos órgãos de administração direta e indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições penal, e em caso do não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 – O processo legislativo compreende:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções.

CAPÍTULO VI DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 37 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – Do Prefeito;

II – De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Emenda à lei Orgânica nº 19/2021)

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO VII AS LEIS

Art. 38 – As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – São leis complementares as que disponham sobre normas gerais referente a:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Criação de cargo e aumento de vencimento dos servidores;
- e) Plano Diretor do Município;
- f) Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- g) Concessão de direito real de uso;
- h) Concessão de serviço público;
- i) Alienação de bens imóveis;
- j) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- I – Autorizar para obtenção de empréstimo de particular

Art. 39 – As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples da Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal.

Art. 40 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 41 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 42 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro da Comissão da Câmara e aos Cidadãos, observado o disposto na Lei.

Art. 43 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II – Fixação de aumento de remuneração dos servidores;

III – Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração;

V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 44 – É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – Organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 45 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas os que a Lei autoriza.

II – Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 47 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).(**Emenda á lei orgânica n. 014-2009.**) **Fica a seguinte redação: O praza da até 10 dias.**

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, auxiliados pelos Secretários.

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros no exercício de seus políticos.

§ 1º - A eleição do Prefeito do Vice-Prefeitos e dos Vereadores, para mandato de 04 (quatro) anos, será em pleito direto no mesmo dia em que realizado em todo o país, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de Janeiro do ano subsequente.

§ 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos na forma da legislação pertinente a matéria e desta Lei Orgânica.

Art. 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene da instalação da Câmara de Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as Leis, obrigando-se a promover o bem estar do povo, e sustentando a autonomia do Estado, do Município e a integridade e independência do Brasil.

§ 1º - Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

I – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou ausência do município por mais de (15) quinze dias, em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vacância ocorrida após a diplomação;

II – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado, para missões especiais;

III – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

I – Se o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores não quiserem assumir, ou se estiverem impedidos legalmente, eleger-se-à, imediatamente, dentre os Vereadores o Prefeito substituto;

II – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-à eleição noventa (90) dias depois de abertura a última vaga, pela Câmara de Vereadores;

III – Ocorrendo a vacância nos dois (02) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta (30) dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, contando de ata o seu resumo.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, quando não remunerado o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o cargo.

Art.51 – E vedada a reeleição do Prefeito para período sucessivo.

Art.52 – A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos e de 18 (dezoito) anos para Vereadores.

§ 1º - Inelegíveis os inalistáveis, analfabetos e os impedidos em virtude da Lei.

§ 2º - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito que substituir deve renunciar ao respectivo mandato até seis (06) meses antes do pleito.

Art. 53 – São inelegíveis no Município, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis (06) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

§ 1º - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instituída a ação com provas de abusos do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 2º - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor se se tratar de lide temerária ou comprovar-se má fé.

Art. 54 – O Prefeito não poderá desde de a posse, sob pena de perda de cargo:

I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes no inciso anterior, ressalva a posse em virtude de concurso público;

III – Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades já referidas;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Art 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a quinze dias;

Art. 56 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – Quando a serviço ou em emissão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciando dos resultados da sua viagem;

II – Quando impossibilitado do exercício de cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Art. 57 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu termino, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionários do Município no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e do Estado estando sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 58 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previsto na legislação Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59 – Ao Prefeito compete, privativamente:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – Estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – Iniciar o processo executivo, na forma da Lei e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

V – Representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em Lei;

VI – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regularmente para sua fiel execução;

VII – Vetar no todo ou em parte projetos de lei, na forma prevista na legislação federal, estadual e municipal;

VIII – Decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – Permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com autorização do Poder Legislativo;

XI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XII – Permitir e autorizar a execução do serviço público por terceiros com autorização do Poder Legislativo;

XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – Remeter mensagens e planos de governo a Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – Enviar à Câmara o Projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – Encaminhar aos órgãos competentes, no prazo legal, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVII – Fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – Prestar a Câmara, dentro de (30) trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX- Colocar á disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI- Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como releva-las quando impostos irregularmente;

XXII- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII- Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV- Dar denominações a prédios municipais e logradouros públicos;

XXV – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI – Solicitar o auxílio da policia do estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXVII – Editar medidas provisórias com força da lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXVIII – Decretar o Estado de Emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos a ordem pública ou a paz social;

XXIX – Elaborar o plano diretor;

XXX – Conferir condecorações e distinções honoríficas;

§ 1º – O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. **(parágrafo renumerado pela emenda à Lei Orgânica nº 06/2002)**

§ 2º - É devida Verba de Representação ao Prefeito Municipal, que corresponde á a sessenta por cento do respectivo subsídio. **(parágrafo acrescentado pela emenda à Lei Orgânica nº 06/2002)**

Art. 60 – Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse Municipal.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 61 – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I – A existência da União, Estado e do Município;
- II – O livre exercício do Poder Legislativo;
- III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – A probabilidade da administração;
- V – A lei orçamentária;
- VI – O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em Leis especiais, que estabelecerão as normas do processo e julgamento.

Art. 62 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terço de seus membros, será ele submetido a julgamento, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 63 – O Prefeito ficará suspenso de suas atribuições:

I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa – crime, pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal;

§ 1º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias e o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 64 – A Lei normatizará a criação, estruturação e atribuições das secretárias.

Art. 65 – Compete ao Secretário Municipal, as atribuições que as Leis estabelecerem.

§ 1º - Exercer a preentação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência.

§ 2º - Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência.

§ 3º - Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria.

§ 4º - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 5º - Expedir instruções para a execução das leis, regulamentados e decretos.

Art. 66 – A competência dos Secretários municipais abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 67 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício no cargo, que serão lavrados em ata e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito.

Capítulo V

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 68 – A Assistência Judiciária do Município e a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo –lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 69 – A Assistência Judiciária do Município reger-se-à Lei própria, atendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O ingresso na carreira de assessor Jurídico Municipal, far-se-à mediante nomeação em cargo de confiança.

Art. 70 – A Assistência Judiciária do Município, tem por chefe o Assessor Jurídico do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da Assistência Jurídica Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas de Administração Municipal.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 71 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor.

Art. 72 – A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observado estabelecimento no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 73 – Compreende a Administração Municipal:

I – De forma direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – De maneira indireta ou fundacional: Entidades Públicas, dotadas de personalidade judiciária própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na administração indireta criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 74 – A administração direta e ou, indireta, obedecerá aos princípios da impossibilidade publicidade, legalidade e moralidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal, prestará quando requerido, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos amparados na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões, junto a repartições públicas para defesa de direitos, será isenta de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, ela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

Art. 75 – A publicidade das leis e atos municipais será feita pela imprensa local ou com fulcro no direito consuetudinário.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeito externo só produzirão efeito após a sua publicação.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS E OBRAS MUNICIPAIS

Art. 76 – O Município poderá criar a guarda civil, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único – A Lei poderá atribuir à guarda civil a função de apoio dos serviços municipais afetos no exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

Art. 77 – Mediante Lei Municipal que autorize, ressalvadas as atividades de planejamento de controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Art. 78 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

I – Os consórcios manterão um Conselho consultivo do qual participarão os municípios integrantes além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios, não pertencentes ao serviço público;

II – A constituição de Consórcios Municipais, dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 79 – O município estabelecerá em lei, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal e Estadual, dentre os quais os concernentes a:

I – Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódicos, de modo a preservar-lhe o poder de aquisição, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no art 7º - VI, da Constituição Federal;

III – Garantia de salário nunca inferior ao mínimo Federal, para os que recebem remuneração variável;

IV – Décimo terceiro salário, com base remuneração integral ou valor da aposentadoria;

V – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – Salário de família aos dependentes;

VII – Duração do trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução, na forma da Lei;

VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – Serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X – Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade nos termos fixados em Lei;

XII – Redução de risco inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

XIV – Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

XVI – Incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo a mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido da aposentadoria;

XVII – Contagem para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica;

XVIII – Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço Público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XIX – Estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco (05) anos de interruptos, ou sete (07) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo inferior a (12) doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XX – A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 80 – É garantido o direito de livre associação sindical e os seus membros efetivos, desobrigado de suas prestações de serviços, afastando-se sem prejuízo de seus vencimentos. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 81 – A primeira investidora em cargo público dependerá sempre de aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 82 – Será convocado para assumir o cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursados na carreira.

Art. 83 – São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável, só perderá o cargo em virtude sentença judicial ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada suas desnecessidades, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 84 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 85 – O servidor será aposentado atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por lei.

Art. 86 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e permitido pela Constituição Federal.

Art. 87 – Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 88 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

TÍTULO V DO ORÇAMENTO, DA TRIBUTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 89 – As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais do Município;

§ 1º - Serão estabelecidas racionalmente, na Lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades da administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei orçamentária anual compreende:

I – O orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;

III – O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos ao Município vinculados, inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 90 – O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 91 – A Lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesa permitidos ou créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Parágrafo único – Além da Comissão de justiça e Redação, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de orçamento e Finanças.

Art. 92 – Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 93 – as despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal e estadual, 65% (sessenta por cento), só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º - Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedendo à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

§ 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 3º - os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara municipal.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste capítulo as demais normas relativas ao processo legislativo.

CAPÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 94 – O Município poderá instituir o seu código de tributos, notadamente, sobre os seguintes princípios:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria pela valorização do imóvel, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 95 – Ao Município compete instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos, a qualquer títulos, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão a sua aquisição;

III – Venda à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei complementar federal, exceto os relativos à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas fixadas por lei complementar federal.

§ 2º - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada e concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 96 – É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV Utilizar tributos com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, interestaduais ou intermunicipais ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

VI – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço uns dos outros;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - As vedações do inciso IV, “a” , não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso IV, alínea “b” e “c”, correspondem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento de função social da propriedade, como dispõe o artigo 182 da Constituição Federal.

§ 5º - O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado, para dispor sobre a matéria tributária.

§ 6º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

§ 7º - Lei Ordinária Municipal determinará medida para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 97 – Pertencem ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II – Cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situado;

III – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o artigo 159, I, “b”, da Constituição Federal.

§ 2º - O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do Imposto sobre Produtos Industrializados distribuído a este pela União, na forma do artigo 159, II, da Constituição Federal.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

Art. 98 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das suas entidades da administração indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O controle será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme o disposto na Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º - O parecer prévio nas contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, só deixará de prevalecer por decisões de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de sessenta dias (60) após seu recebimento.

§ 3º - As contas do Município, logo após sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão durante sessenta (60) dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

§ 4º - As contas relativas à aplicação, pelo o Município dos recursos recebidos da União ou do Estado, serão prestados pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas competente, com o prévio conhecimento da Câmara Municipal.

§ 5º - É obrigatório a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou que, por qualquer forma administre dinheiro, bens e valores públicos, pelo os quais o Município responda, ou, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 99 – A Comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indicio de despesa não autorizada, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável, que, no prazo de cinco (05) dias, preste esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 100 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração sociedade, baseada nos fundamentos da justiça social e da democracia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o trabalho.

Art. 101 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílios financeiros Federais, Estaduais, fundações e entidades privadas aos programas de educação pré-escolar, de primeiro grau, de ensino profissionalmente do Município, serão elaborados pela Secretária Municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

II – Garantia do padrão de qualidade;

III – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, à arte e o saber;

IV – Valorização dos profissionais do ensino público do plano de cargos e salários e ingresso exclusivamente por concurso público de

V – Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais público Municipal.

TÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 102 – As instituições públicas e privadas de ensino;

Art.103 – O dever do Município com a Educação, será efetivada mediante garantia de:

I - Atendimento em creche e pré-escolar à crianças de 0 a 06 anos de idade;

II – O Ensino fundamental obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

a) A gratuidade do ensino público municipal implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de qualquer material ou prestação de serviço;

III – Oferta de ensino regular noturno adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdos, condições físicas, equipamentos e qualidade docente;

IV – Acesso aos níveis mais elevados de ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental de programas suplementares que garantam material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;

VII – Promover em cooperação com a União e o Estado, a proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico, os monumentos e paisagens naturais;

VIII – Incentivar a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IX – Obrigar a inclusão no currículo escolar do ensino fundamental no Município o estudo e a divulgação da história do Município.

Art. 104 – Os recursos do município destinados as Escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias e filantrópicas definidas em Lei Federal que:

I – Comprovem finalidades não lucrativas e apliquem suas excedentes financeiras em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias e filantrópicas ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os currículos escolares serão adequados à peculiaridades do município e a valorização e de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 2º - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, regionais e nacionais.

§ 3º - Educação Física deverá ser dada de acordo com a peculiaridade de cada região, devendo ser voltada para os desportos, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer.

§ 4º - Será assegurada a construção de escolas para atendimento da população dentro das exigências da Lei.

Art. 105 – O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano no ensino de primeiro grau:

I – Vinte e cinco por cento (25%), pelo menos, de sua receita tributária;

II – Vinte e cinco por cento (25%), pelo menos de transferência que lhe couberem no fundo de participação.

Art. 106 – É facultado ao Município, devidamente autorizado pela Câmara:

I – Firmar convênios de cooperação financeira com fundações, entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de Bibliotecas Públicas na sede do Município e nos distritos;

II – promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades de estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica e conceder ajuda financeira a título de transporte para estudantes que curse faculdade em cidades circunvizinhas.

Art. 107 – Os percentuais destinados à educação, tal como assegurados na Constituição da República, serão calculados sempre em termos reais, garantindo assim, que os recursos municipais mínimos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino sejam preservados dos efeitos inflacionários.

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 108 – O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura.

§ 1º - O Poder Público protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular e de grupos participantes do processo de civilização brasileira.

§ 2º - Ficam sob a organização, a guarda e gestão do governo municipal a documentação histórica e as medidas para franquear sua consulta.

§ 3º - A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais da região.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

CAPÍTULO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 109 – São deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República e Estadual, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações.

Art. 110 – O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atentando a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes, observando:

I – Autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;

II – Destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividade de lazer, recreação, desporto escolar e não profissional;

III – Promoção, através da Secretaria de Educação Municipal, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantil e trabalhadora o interesse pelo esporte e lazer;

IV – Incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática de todas as atividades previstas neste artigo;

V – Garantir aos idosos a prática de lazer e esporte informal;

VI – Garantir, às pessoas portadoras de deficiência física, condições para a prática de Educação Física, do esporte e lazer, quer em espaços públicos, quer nas escolas.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 111 – A saúde é direito de todos e dever da nação, do Estado e do Município, assegurado mediante políticas sociais econômicas e ambientais que visem a prevenção e, ou a eliminação do fisco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 112 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, o Município disporá nos termos da Lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 113 – As ações e serviços de saúde são prestados através do serviço público, respeitada, principalmente, as seguintes:

I – Descentralizadas e com direção única no Município, com o apoio do Governo Federal e Estadual;

II – Integração das ações e serviços de saúde adequado às diversas realidades preventivas e de epidemicidade;

III – Universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter complementar, do Sistema Único de Saúde do Município, mediante controle de direito público ou convênios com preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, secretas ou não secretas.

§ 2º - O Poder público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a Lei, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

§ 3º - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município, garantir o cumprimento das normas que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

§ 4º - Ficarà sujeito à penalidade na forma da Lei pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, doar órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 114 – Ao Sistema Único de Saúde do Município, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei;

I – Gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com a legislação;

II – Desenvolver políticas de recursos humanos, garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar da formulação, da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

III – Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletiva, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

IV – Prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitárias e epidemiológica, incluídos, os relativos a saúde do trabalhador além de outros de responsabilidade do sistema de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais.

§ 1º - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

I – A saúde das pessoas portadoras de deficiência;

II – A Saúde da mulher e suas prioridades:

a) Garantir dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos assistência à gestação, ao parto e a prevenção ao câncer da mama e do colo do útero em todos os postos de saúde da rede pública, com acompanhamento de um trabalho educativo.

§ 2º - Criar programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis.

CAPITULO II DA SEGURIDADE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 115 – Em participação com a União e o Estado e em consonância com as Constituições. O Município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, assistência social e previdência:

§ 1º - Os serviços públicos municipais de saúde integrarão a rede regionalidade e hierarquizada do Sistema Único de Saúde do Município, nos termos previstos em Lei.

§ 2º - O Município assegurará aos seus servidores, famílias e dependentes o direito a previdência social.

§ 3º - A obrigação da previdência social poderá ser prestada diretamente, através de instituto municipal que venha a ser criado, ou por meio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), ou Instituto Nacional (INAMPS), mediante convênios e outros acordos com o fim de garantir e assegurar os benefícios na forma da Lei.

Art. 116- Diretamente ou através do auxílio de entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas em funcionamento e sem fins lucrativos, reconhecidas como utilidade pública e com sede no Município, na forma da Lei, prestará assistência aos necessitados, ao menor carente, abandonado ou desvalido, ao subnormal, ao superdotado, ao paranormal, a velhice desamparada e ao deficiente físico.

§ 1º - Os auxílios as entidades referidas no "caput" deste artigo, somente serão concedidos após a verificação, pelo Órgão técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade da instituição, de uma capacidade de assistência os necessitados e a devida autorização da Câmara municipal.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subversão será suspenso o pagamento, se o tribunal de contas do estado ou à Câmara Municipal não aprovar as aplicações precedentes o seu Órgão Técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades exigidas.

CAPITULO III DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 117 - A Assistência Social será prestada, tendo por finalidade:

I - A proteção e amparo à família, a maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - A promoção da integração dos assistidos ao mercado de trabalho;

III - A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na sociedade;

IV - A garantia dos maiores de 65 anos e as pessoas portadoras de deficiências, da gratuidade dos transportes coletivos e urbanos;

V - Executar, com a participação de entidades de prevenções, tratamento e reabilitação física, mentais e sensoriais.

CAPITULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 118 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

§ 1º - Cabe ao poder público municipal, através de seus Órgãos da administração direta, indireta e de fundação:

I - Proteger as coroas e praias fluviais, as ilhas, as zonas estuarinas e manguezais ao longo do rio São Francisco, no território do município;

II - Proteger o Rio São Francisco, decorrentes de água, lagoas, açudes e barragens, espécies neles existentes, sobretudo para proibir os despojo de Caldas e vinhotos das

usinas de açúcar e destilarias de vinho, bem como resíduos químicos e dejetos, suscetíveis de torná-los impróprios, ainda que temporariamente, para o consumo e a utilização normais ou para a sobrevivência da flora e da fauna;

III – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

IV - Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades à pesquisa a manipulação genética;

V - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da Lei;

VI - Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Defesa à caça e a pesca predatória, principalmente na época da procriação;

VIII - Proteger a fauna e a flora, proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade de fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização consumo de suas espécies e subprodutos;

IX - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X - Proibir os remédios e agrotóxicos da a vive submetendo a sua venda ao controle do ministério competente, cujo uso comprometa meio ambiente;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos para fins de irrigação, em seu território.

XII- Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que engloba o diagnóstico, a análise técnica e definição de diretrizes, de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

XIII- Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e substâncias agrotóxicas;

XIV-Requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e preservação de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor,incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operações sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem com a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV- Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, às fontes de poluição incluindo a absorção de substâncias químicas através da alimentações;

XVI- Garantir o amplo acesso dos interessados em informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XIII, deste artigo;

XVII- Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou de degradação ambiental;

XVIII - Incentivar a integração das escolas de ensino fundamental, escolas técnicas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XIX - É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades poluam o meio ambiente;

XX - Implementar e recuperar o verde nas zonas urbanas, segundo os critérios definidos em Lei.

§2º - Discriminar por Lei :

I- As áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

II - Os critérios para o estudo de Impacto Ambiental e relatório de Impacto Ambiental ;

III - O licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença de instalações e funcionamento;

IV - As penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

V- Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 119 - É obrigatório a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por Lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento, deverá recuperá-las.

§ 1º - O poder público municipal, manterá obrigatoriamente o conselho municipal do meio ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo, Legislativo, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em Lei, deverá:

I- Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em pacto ambiental;

II- Solicitar por um terço dos seus membros referendo.

§ 2º - Para o julgamento de projetos que se refere o § 1º, deste artigo, o conselho municipal de meio ambiente realizará audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 3º - As populações atingidas gravemente pelo impacto dos projetos referidos no inciso 1º,I, deverá ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

CAPITULO V

DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 120 – A família, base da sociedade, tem, especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual e das leis Municipais.

Parágrafo Único – É dever do Município, com fulcro na Constituição e Estadual, promover e assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno.

Art. 121 – A Lei criará Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, de liberativo, controlador e fiscalizador da policia de atendimento a infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criação e do adolescente.

Parágrafo Único – A Lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à juventude. Assim como, e em igual número, de representantes de organização populares.

Art. 122 – O Município prestará assistência jurídica individual e coletiva, aos necessitados, através da Assessoria Jurídica Municipal, com funções de orientação, assessoramento, consultoria, encaminhamento e, se necessário, de atuação judiciária, em qualquer instância.

Parágrafo Único – Lei municipal disporá sobre a estruturação e funcionamento da Assessoria Jurídica, com orçamento próprio e composta por advogados nomeados em cargos de confiança comissionado.

Art. 123 – O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Parágrafo Único – O Município estimulará, com absoluta prioridade, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da Lei, o acolhimento não convencional e não institucional de criança ou adolescente órfãos ou abandonados, casas-lares, sob a guarda de pai e mãe substitutos.

Art. 124 – O Município promoverá programas atuantes, integráveis a criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

I – Criação e implantação de programas especializados para o atendimento a criança e adolescentes em situação de risco e ou envolvidos em atos inflacionários;

II – Criação e implementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social, dos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III - Concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas à pesquisa, tecnologia e produção de matérias e equipamentos especializados para o uso de pessoas portadoras de deficiências;

IV - Criação e implantação de programas especializados de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

V - Criação e implantação de mecanismos de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para o combate e prevenção às substâncias que provoquem dependências físicas e psíquicas em crianças e adolescentes em.

Parágrafo Único -Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Município aplicará anualmente, no mínimo, o percentual de três por cento (3%) dos seus respectivos orçamentos gerais.

Art. 125- A Lei garantirá acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 126 - O Município desenvolverá programas destinados aos meninos de rua, visando à sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, saúde e formação adequada para sua recuperação de amparo aos idosos, promoverá convênio com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como utilidades públicas, para suplementar a manutenção de abrigos.

TITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 – O Município, no atendimento a política e programas de amparo aos idosos, promoverá convênio com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como utilidades públicas, para suplementar a manutenção de abrigos.

emprego, tratamento do privilegiado das microempresas e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Art. 128 – Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana feitas as desapropriações de imóveis urbanos, com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 129 – Pode a Lei Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação compulsória, impostos progressivos ou desapropriação, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Art. 130 – A criação de distritos, se fará mediante Lei, aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do Legislativo.

Art. 131 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato dentro do Município, tendo as mesmas incompatibilidades que os membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa.

Art. 132 - O julgamento do Prefeito se fará, por crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça, perdendo o mandato quando assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo o caso de concurso público, de afastamento prévio e de emprego público anterior ao mandato recebendo os benefícios previdenciários como se no exercício de outras funções estivesse.

Art. 133 – Compete privativamente à Câmara de Vereadores, autorizar, por dois terços (2/3) de seus membros, processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder a sua tomada de contas sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa.

Art. 134 – O Município terá acompanhado o seu planejamento econômico e sócio cultural, por um colegiado, presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores, líderes da maioria e da oposição e dois (02) representantes de associações.

Art. 135 – A cooperação das associações representativas no planejamento municipal, se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais, em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

Art. 136 – O Prefeito deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo veta-las parcial ou totalmente ou aprová-las.

Art. 137 – Os projetos de lei de iniciativas de cinco por cento (5%) do eleitorado terão o mesmo tratamento previsto no artigo anterior.

Art. 138 – O Município destina dois por cento (02%) da sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o artigo 195, § 1º da Constituição Federal, além de três por cento (03%) para o sistema único de saúde, previsto no parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 139 – As disponibilidades de caixa do Município, bem como, das empresas sob seu controle, serão depositadas em instalações financeiras oficiais.

Art. 140 – A Prefeitura Municipal, prestará apoio material e humano para a fiscalização de execução dos eventuais pacotes econômicos do governo federal, inclusive atuando sobre os infratores.

Art. 141 – O Município deve adaptar as normas constitucionais e as desta lei Orgânica.

I – Dentro de seis (06) meses:

a) Criar Código de Postura do Município;

II – Dentro de um (01) ano:

a) Plano Diretor do Município;

b) Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 142 – esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 143 – Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Maria da Boa Vista, 05 de abril de 1990.

Joaquim Mendes da Silva – Maria Amayr Gonzaga Rodrigues – Hermes de Amorim Coelho – Jailson José Gomes de Sá – Maria Helena Barbosa Granja- Raimundo Teodoro da Conceição – Severino Ferreira dos Santos – José Ventura de Souza – José Alves dos Santos.